

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA ___ VARA
FEDERAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO
SUL/CAMPO GRANDE - MS**

URGENTE

CONSELHO ATY GUASSU GUARANI KAIOWÁ, organização indígena representante do Povo Guarani e Kaiowá de Mato Grosso do Sul, neste ato representado, nos termos do que estabelece o Artigo 231 e 232 da Constituição Federal, por sua Liderança tradicional, **ORIEL BENITES**, brasileiro, casado, indígena Guarani Kaiowá, portador do RG 01218141 SSP/MS, residente domiciliado na Aldeia Panambi – Lagoa Rica, Município de Douradina - MS, e **CONSELHO DO POVO TERENA**, organização indígena representante do Povo Terena de Mato Grosso do Sul, neste ato representado, nos termos do que estabelece o Artigo 231 e 232 da Constituição Federal, por sua liderança tradicional, **LINDOMAR FERREIRA**, brasileiro, casado, indígena Terena, portador do RG n. 54535 FUNAI/MS, residente e domiciliado na Terra indígena Cachoeirinha, município de Miranda - MS, vem respeitosamente até Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados e procuradores, conforme instrumento de mandato anexado, com fundamento no art. 5º, XVII da Constituição Federal de 88, e, art. 104, II e III, art. 461 ambos do Código de Processo Civil, ingressar com a competente:

***AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E
REPARAÇÃO DE DANOS***

Em desfavor de **ACRISSUL - Associação dos Criadores de Mato Grosso do Sul** – inscrita no CNPJ nº 03.254.331/0001-46 e endereço Av. Américo Carlos da Costa, 320, Jardim América, (67) 3345-4200 - Campo Grande/MS e **FAMASSUL - Federação da Agricultura e Pecuária de Mato Grosso do Sul** - inscrita no CNPJ n.

15.413.883/0001-39, endereço R. Marcino dos Santos, 401 - Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS, 79040-850, (67) 3320-9700.

I. DOS FATOS

É sabido que no Estado do Mato Grosso do Sul estão concentrados vários Povos Indígenas e que desde o tempo da colonização portuguesa, foram perseguidos sendo obrigados a buscar refúgio. Na seqüência, vieram os projetos de colonização, promovidos pelos diferentes governos brasileiros. Esses eventos resultaram na invasão das terras indígenas com objetivo do uso das terras sazonais sul mato-grossenses para a criação de gado e cultivo de grãos, principalmente.

Nesse processo de colonização, os índios foram retirados de seus territórios tradicionais e confinados em pequenas reservas onde deveriam ser integrados, gradativamente, à comunhão nacional.

Ocorre que a política integracionista, aprofundada no regime militar, foi definitivamente suplantada e as terras tradicionalmente ocupadas foram reconhecidas como direito originário. Amparados pela Constituição Federal de 1988, em que determina a nulidade de todos os títulos incidentes em terras indígenas, os índios passaram a reivindicar os seus territórios.

Entretanto, a inércia do Estado brasileiro em cumprir a norma constitucional em prazo razoável (art. 67 ADCT) acarretou e vem acarretando, uma profusão de conflitos entre índios e não índios, ocasionando, mortes por homicídio e ao mesmo tempo se contabilizam altos índices de suicídios entre os índios, gerado pela perda do território, *lato sensu*, impossibilitados de sua reprodução física e cultural.

É fácil perceber o acirramento dos conflitos nos últimos dias. Tanto nas redes sociais bem como na mídia televisionada e escrita, e até em pronunciamentos no Senado Federal (Doc. 03), difunde-se a posição dos pecuaristas e produtores de grãos no Mato Grosso Sul quanto à forma de fazer o enfrentamento aos índios. Para tanto, visam arrecadar fundos para a contratação de empresas de segurança (em anexo vídeos, reportagens, afirmações registradas e demais documentos sobre os fatos elencados) em suposta defesa das terras.

Exemplos das posições difundidas estão expostas no depoimento do Diretor da Associação dos Criadores – MS, Jonatan Pereira Barbosa, à Comissão de

Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal, no dia 31 de outubro de 2013. Convidado para debater sobre a demarcação de reservas indígenas e os possíveis impactos na agricultura, afirmou que “*não temos mais como segurar a honra de um produtor violentado*”, e que “*se até o dia 30 de novembro nada for feito, haverá um derramamento de sangue*”. As afirmações podem ser conferidas na gravação (DOC. 03).

Ademais, as ameaças de fazendeiros envolvidos no conflito, começaram a ser gravadas e difundidas há algum tempo, como no caso da gravação também em anexo, quando o fazendeiro identificado como sendo Luiz Carlos da Silva Vieira, de Paranhos, afirmou que “vão partir para a guerra” e que “o Paraguai fica logo ali”, em alusão às facilidades de adquirir armas na região de fronteira, o que pode ser entendido também como formação de milícias.

Todo o alegado está registrado e segue em anexo, formando prova verossímil do aqui exposto.

O prazo dado pelos ruralistas da região para que os índios fossem retirados das áreas em disputa seria o dia 30 de novembro, sob pena de “derramamento de sangue”.

Depois, a ampla maioria das áreas se encontra com processos demarcatórios em andamento e com alguma ação judicial buscando suspender a demarcação, com estudos conclusos e que confirmam a posse tradicional dos índios e que, por morosidade do Estado Brasileiro na finalização da demarcação, o conflito se acirra.

Ademais e por fim, as associações de produtores rurais de Mato Grosso do Sul, divulgam ostensivamente, terem arrecadado em torno de 500 bois e com essa quantidade de animais, acreditam arrecadar em torno de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Esse recurso seria investido em segurança para proteger as fazendas.

Ou seja, os réus estão dispostos a arrecadar fundos, promovendo leilões, para levar a cabo as diversas ameaças contra os índios.

É sabido que no Mato Grosso do Sul, nem todos os fazendeiros recorrem aos Poderes legalmente constituídos para resolverem os conflitos com os

índios. Vide por exemplo o processo envolvendo o assassinato do cacique Nísio Gomes (Processo n. 0001927-86.2012.403.6005, em trâmite perante a Justiça Federal de Ponta Porã).

O leilão está marcado para o dia 07 de dezembro do corrente ano. Nenhuma outra forma de deter a sanha dos ruralistas foi encontrada, a não ser a judicialização do pleito que visa, contudo, a não ocorrência do leilão, arrecadação de fundos e o conseqüente derramamento de sangue anunciado publicamente.

O pleito se funda na ilegalidade da ação que se objetiva com o leilão, já que o artifício é eivado de ilegalidades, senão de ilicitudes, já que o objeto pretense não encontra amparo na Lei, como veremos adiante.

II. DO DIREITO

II.1. DA ILICITUDE DO OBJETO PRETENSO PELOS RÉUS

A pretensão dos autores encontra amparo legal no art. 461, do CPC. Contudo, antes de adentrarmos na salvaguarda procedimental, vejamos o que leciona a CF/88 e o CC/2002 sobre a ilicitude das pretensões das rés.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXVII – é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter *paramilitar*.

No Código Civil, seguindo a linha da CF/88, para que um determinado negócio jurídico possa ter validade, deve seguir a determinação do seu art. 104. “A *validade do*

negócio jurídico requer: I – agente capaz; II – objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III – forma prescrita e não defesa em lei”.

Na jurisprudência, temos o entendimento da estreiteza da lei:

(...) O novel Código Civil, ao versar a política das nulidades, erigiu regras que revelam que a nulidade absoluta e a inexistência jurídica são denominações que revelam a mesma essência conceitual. Assim é que dispõem os arts. 166, 168 e 169, *verbis*: **Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;**¹

Note que todo e qualquer negócio jurídico, para que possa surtir efeitos civis, devem, necessariamente, seguir a determinação do art. 104 do Código Civil Brasileiro que, no presente caso, se alinha ao art. 5º, XVII da Constituição Federal. **Isso significa dizer que formar milícias, grupos paramilitares e afins, é ilícito, e civilmente nulo qualquer ato que o constitua ou o financie. Os atos que atentem contra a legalidade das leis e das relações sociais, além de ser punível na seara criminal, são passíveis de serem suprimidos civilmente através da ação competente.**

Embora angariar bois para serem leiloados seja lícito, o fim ao qual se almeja com o recurso arrecadado, é ilícito. Depois, caso seja consumado o leilão e investido em armamento belicoso, o crime se consuma. Antes disso, o leilão do dia 07 de dezembro do corrente ano deve ser de imediato suspenso, antes que os fundos arrecadados possam financiar derramamento de sangue em MS, já que os fins dados aos recursos será atacar os índios, fato comprovado pelos vídeos e documentos acostados, os quais comprovam a verossimilhança das alegações.

¹ Resp 867016PR2006/0148815-9. Min. Luiz Fux; jul. 05/05/2009: 1ª Turma

II.II. DA TUTELA DO ART. 461. PENA PECUNIÁRIA. CONVERSÃO EM DANOS

Bem explica o artigo 461 do Código de Processo Civil, que o juiz concederá a tutela específica da obrigação nas ações que tenham por objeto o cumprimento de obrigação:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

Poderá ainda a obrigação se converter em perdas e danos e sem prejuízo da multa, (que é o que se visa aqui também), pela prerrogativa ditada pelos §§ 1º e 2º do mesmo artigo e 287 do Código de Processo Civil, senão vejamos:

Art. 287: Se o autor pedir a condenação do réu a abster-se da prática de algum ato, a tolerar alguma atividade, ou prestar fato que não possa ser realizado por terceiro, constará da petição inicial a cominação da pena pecuniária para o caso de descumprimento da sentença (arts. 644 e 645).

§ 1º: A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º: A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa.

De conformidade com o § 3º do artigo 461 do Código de Processo Civil, poderá o juiz conceder a tutela liminarmente, direito plenamente atribuível ao caso em tela, ante a robustez das alegações dos autores e da veracidade dos fatos, presentes ainda a verossimilhança das alegações e o *periculum in mora*:

§ 3º: "Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada".

O § 4º autoriza o juiz a impor multa diária para o cumprimento do preceito, tal multa por possuir caráter inibitório, obrigatoriamente deve ser fixada num valor alto. O objetivo da *astreintes* não é obrigar o réu a pagar a multa, mas sim cumprir a obrigação na forma específica, para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação.

§ 4º: O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º: Para a efetivação da tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

Mais uma vez, o Código de Processo Civil, em seu art. 633, explica a punição estabelecida para a parte ré no que diz respeito a descumprimento da obrigação:

Art. 633: Se, no prazo fixado, o devedor não satisfizer a obrigação, é lícito ao credor, nos próprios autos do processo, requerer que ela seja executada à custa do devedor, ou haver perdas e danos; caso em que ela se converte em indenização.

Já, no art. 638 e parágrafo único do mesmo diploma legal, está exposta a obrigação convencionalizada ao devedor e que o mesmo a cumpra pessoalmente:

Nas obrigações de fazer, quando for convenionado que o devedor a faça pessoalmente, o credor poderá requerer ao juiz que lhe assinie prazo para cumpri-la. Parágrafo único. Havendo recusa ou mora do devedor, a obrigação pessoal do devedor converter-se-á em perdas e danos, aplicando-se outrossim o disposto no art. 633."

II.III. DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

A Lei n.º 8.952, de 13 de dezembro de 1994, ao dar nova redação ao art. 273 do Código de Processo Civil, possibilitou a antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pleito inicial. Sobre o tema em tela, o ilustre processualista Cândido Rangel Dinamarco leciona, objetivamente, da seguinte maneira:

"O novo art. 273 do Código de Processo Civil, ao instituir de modo explícito e generalizado a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, veio com o objetivo de ser uma arma poderosíssima

contra os males do tempo no processo." (in "A Reforma do CPC", 2ª ed., ver. e ampla., São Paulo, Malheiros Editores, 1995).

Por conseguinte, trata-se o instituto da tutela antecipada da realização imediata do direito, já que dá ao autor o bem por ele pleiteado. Dessa forma, desde que presentes a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, a prestação jurisdicional será adiantada sempre que haja fundado receio de dano irreparável ou dano de difícil reparação.

Assim, verificamos que as condições para que o magistrado conceda a tutela antecipada, são: a) verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Comentando tais requisitos, o atual Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Teori Albino Zavascki pondera de forma que:

"Atento, certamente, à gravidade do ato que opera restrição a direitos fundamentais, estabeleceu o legislador, como pressupostos genéricos, indispensáveis a qualquer das espécies de antecipação da tutela, que haja (a) prova inequívoca e (b) verossimilhança da alegação. O *fumus boni iuris* deverá estar, portanto, especialmente qualificado: exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. Em outras palavras: diferentemente do que ocorre no processo cautelar (onde há juízo de plausibilidade quanto ao direito e de probabilidade quanto aos fatos alegados), a antecipação da tutela de mérito supõe verossimilhança quanto ao fundamento de direito, que decorre de (relativa) certeza quanto à verdade dos fatos. Sob esse aspecto, não há como deixar de identificar os pressupostos da antecipação da tutela de mérito, do art. 273, com os da liminar em mandado de segurança: nos dois casos, além da relevância dos fundamentos (de direito), supõe-se provada nos autos a matéria fática. (...) o que a lei exige não é, certamente, prova de verdade absoluta,

que sempre será relativa, mesmo quando concluída a instrução, mas uma prova robusta, que, embora no âmbito de cognição sumária, aproxime, em segura medida, o juízo de probabilidade do juízo de verdade".

Araken de Assis, em sua obra "Aspectos Polêmicos da Antecipação de Tutela", Ed. Revista dos Tribunais (p. 30) assevera que "a verossimilhança exigida no dispositivo se cinge ao juízo de simples plausibilidade do direito alegado em relação à parte adversa. Isso significa que o juiz proverá com base em cognição sumária".

Nessa esteira, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, em seu monumental Código de Processo Civil Comentado, lecionam da seguinte maneira:

"Antecipação da tutela. Pelo CPC 273 e 461, § 3º, com a redação dada pela Lei 8952/94, aplicáveis à ACP (LACP 19), o juiz pode conceder a antecipação da tutela de mérito, de cunho satisfativo, sempre que presentes os pressupostos legais. A tutela antecipatória pode ser concedida quer nas ações de conhecimento, cautelares e de execução, inclusive de obrigação de fazer." V. Coment. CPC 273, 461, § 3º e CDC 84, §3º.²

No caso em tela, **os requisitos exigidos pelo diploma processual para o deferimento da tutela antecipada encontram-se devidamente preenchidos, eis que se os leilões não forem suspensos, os fundos poderão ser usados para atividades ilegais similares a milícias armadas (aquisição de munição no Paraguai e derramamento de sangue) e por esse motivo, os leilões estão lastreados com fins ilícitos.**

A existência do *fumus boni iuris* se aclara, considerando, ainda, a vasta documentação ora acostada, bem como a inobservância de diversos princípios

²3ª edição, revista e ampliada, Revista dos Tribunais, 1997: p. 1.149

constitucionais fundamentais da defesa da vida, da honra, integridade física, além da inobservância de diversas normas legais infringidas pela ilicitude dos atos.

A urgência, ou *periculum in mora*, resta caracterizada na medida em que ocorrendo os leilões e sendo arrecadado o fundo financiador do armamento, imediatamente mais um derramamento de sangue pode vir a acontecer no Estado do Mato Grosso do Sul.

Assim, presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, requer o Autor, com espeque no art. 12 da Lei n.º 7.347 de 24 de julho de 1985, o seu deferimento, *inaudita altera pars*, objetivando a urgente suspensão dos leilões, garantindo a integridade física, a vida e a honra dos indígenas ante a desumanidade da pretensão, bem como da vida das centenas de famílias ameaçadas pelos requeridos.

Requer-se ainda, com base no art. 12, § 2.º, da Lei n.º 7.347/85, para o caso de descumprimento da ordem judicial, a cominação de multa diária em valor a ser estipulado por Vossa Excelência, meio que possibilite a imediata cessação de ameaça aos indígenas, podendo advir daí, caso descumprido a medida liminar ora pleiteada, conversão em indenização por danos.

II.IV. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

De acordo com a dicção do artigo 4º da Lei 1.060/50, basta a afirmação de que não possui condições de arcar com custas e honorários, sem prejuízo próprio e de sua família, na própria petição inicial ou em seu pedido, a qualquer momento do processo, para a concessão do benefício, pelo que nos bastamos do texto da lei, *is verbis*.

Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

Depois, por se tratar de indígenas os ora postulantes, a CF/88, no seu art. 232, *caput*, aduz que a legitimidade para postular é objetiva e, ainda, de acordo com as condições das comunidades tradicionais na região afetada pelo conflito por terra, a Lei 1.060/50, condiciona a assistência de imediato, garantindo à aplicabilidade da Lei atinente a matéria.

Sobre o tema, bastam os ensinamentos do Doutor Augusto Tavares Rosa Marcacini (Assistência Jurídica, Assistência Judiciária e Justiça Gratuita, Forense, Rio de Janeiro, 1996, p. 100):

"Nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, milita presunção de veracidade da declaração de pobreza em favor do requerente da gratuidade. Desta forma, o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento da condição de pobreza é do impugnante."

No mesmo sentido a jurisprudência do STJ:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO - "A assistência judiciária (Lei 1060/50, na redação da Lei 7510/86) - Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário. (art.4º. e §1º.). Compete à parte contrária a oposição à concessão."³

³STJ-REsp.1009/SP, Min. Nilson Naves, 3ª.T., j: 24.10.89, DJU 13.11.89, p.17026

Portanto, os autores fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, não têm condições de arcar com custas e demais despesas oriundas de processo judicial.

III. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante dos fundamentos de fatos e de direito expostos, respeitosamente requer:

a) a concessão da justiça gratuita, eis que pobres os autores na acepção jurídica do termo e sem condições de arcar com custas processuais e demais gastos e embasados na Lei 1.060/50;

b) seja, *inaudita altera pars*, expedido o competente mandado, determinando que os requeridos se **abstenham** de realizar o leilão agendado para o próximo dia 07 de dezembro do corrente ano, a partir das 14hs, no Parque de Exposições Laucídio Coelho, em Campo Grande/MS, sob pena de multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), que desde já requer, bem como outros leilões similares em datas diversas;

c) depois, caso realizado o leilão em descumprimento da ordem judicial, sejam revertidos os valores arrecadados, às comunidades indígenas e o fundo seja investido na saúde, educação indígena e na sustentabilidade da comunidade, consistente em roças comunitárias, como forma de reparação de danos. Caso a decisão seja posterior ao leilão e este se realize, que a mesma decisão o anule e converta o valor arrecadado em favor da comunidade, na forma indenizatória, na forma do art. 633 do CPC;

d) requer também, a citação das requeridas para tomar conhecimento da presente para, querendo, no prazo legal contestá-la, sob as penas dos artigos 285 e 319 do CPC;

e) a procedência total da presente, com julgamento antecipado da lide ou ao final confirmada seja a liminar concedida, com a condenação dos requeridos ao

pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% do valor da condenação e demais cominações legais;

f) Requer prazo de 15 dias para juntar instrumento procuratório em relação ao requerente Conselho Terena (Art.37 do CPC);

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente pelos documentos e vídeos que instruem a presente exordial.

Dá-se o valor da causa em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) meramente para efeitos fiscais.

Pede e espera deferimento.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2013.

LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO
OAB/MS 15.440

ANDERSON DE SOUZA SANTOS
OAB/MS 17.315

RAFAEL MODESTO DOS
SANTOS
OAB/GO 36.366

MICHAEL MARY
NOLAN
OAB/SP 81.309

ADELAR CUPSINSKI
OAB/DF 40.422

Rol de Documentos:

1. Procuração;
2. Requerimento de Assistência Judiciária Gratuita
3. Vídeo – Pronunciamento no Senado Federal
4. Notícias de Jornais